



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124534 - PR
(2022/0140538-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
Multa criminal. Execução da dívida de valor.
Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. Art. 51
do CP. Agravo regimental não provido.

1. O Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento dos processos em andamento, referentes ao Tema 1.029 da repercussão geral.
2. O acórdão recorrido observou o entendimento deste Superior Tribunal sobre a interpretação do art. 51 do CP ao afirmar a legitimação subsidiária da Fazenda Pública para a execução da multa criminal em caso de inércia do Ministério Público, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019, o que está conforme o julgamento da ADI n. 3.150/DF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2124534 - PR
(2022/0140538-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
Multa criminal. Execução da dívida de valor.
Legitimidade subsidiária da Fazenda Pública. Art. 51
do CP. Agravo regimental não provido.

1. O Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento dos processos em andamento, referentes ao Tema 1.029 da repercussão geral.
2. O acórdão recorrido observou o entendimento deste Superior Tribunal sobre a interpretação do art. 51 do CP ao afirmar a legitimação subsidiária da Fazenda Pública para a execução da multa criminal em caso de inércia do Ministério Público, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019, o que está conforme o julgamento da ADI n. 3.150/DF.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

A **FAZENDA NACIONAL** agrava da decisão de fls. 245-248. Preliminarmente, pede o sobrestamento do regimental, a fim de que se aguarde o término do julgamento do **Tema de Repercussão Geral n. 1.219**, pois o relator já proferiu voto e propôs a fixação da tese de que o Ministério Público é o legitimado **exclusivo** para a cobrança da multa criminal.

O agravante afirma que o acórdão regional violou o art. 51 do CP e explica a inexistência de jurisprudência pacífica sobre a matéria. Argumenta (fl. 256):

Uma vez fixada pela Lei nº 13.964/2019 competência exclusiva do juízo da execução penal, e tendo ainda em conta as conclusões do STF na ADI n. 3150, embasadas não apenas no referido art. 51 do CP, mas na Constituição e na legislação processual penal, é de se concluir que a legitimação passou a ser exclusivamente do Ministério Público, e perante o juízo da execução penal, a partir de 23 de janeiro de 2020, o que abarca, inclusive, as ações eventualmente propostas pela Fazenda Pública nas Varas de Execução Fiscal a partir do referido marco temporal.

A parte explicita que "não há que se cogitar de legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, já que a Vara de Execução Penal é o único Juízo competente para a execução da pena de multa a partir da vigência da Lei no 13.964/2019" (fl. 257). Assim, ante a impossibilidade de atuação na vara especializada por quem não é órgão da execução, "afastou-se por completo a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública", **razão pela qual deve ser superado parcialmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal na ADI n. 3.150**, sob pena de ofensa ao **princípio da legalidade**, insito nos arts. 5º, II e 37, *caput*, da Constituição Federal.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento automático de recursos especiais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No caso, não houve determinação de paralisação dos processos em andamento, referentes ao Tema 1.029, e não vejo necessidade de obstar temporariamente o processo que versa sobre a cobrança de dívida de valor.

Quanto à execução da multa criminal, observou-se o entendimento desta Corte, de que, "mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do

Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores" (**AgRg no AREsp n. 2.096.601/RS**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 24/8/2022).

O Supremo Tribunal Federal, após a edição da Lei n. 13.964/2019, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150/DF e firmou orientação pela legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a execução da pena de multa decorrente de condenação criminal. As declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

O embargante aponta a inobservância do princípio da legalidade, mas, no ponto, insta salientar que **a inovação do art. 51 do CP** - ao dispor que, "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição" - **apenas reforça o quanto fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF**, sobre a legitimidade **prioritária** (e não exclusiva) do Ministério Público.

Os valores relativos às multas criminais são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional e, por isso, prevalece nesta Corte a interpretação infraconstitucional de que a Procuradoria da Fazenda Pública tem legitimidade **subsidiária** para a execução da **dívida de valor** nos casos de inércia do Ministério Público, **mesmo após a edição da Lei 13.964/2019**.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. EXECUÇÃO. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA A COBRANÇA. LEI 13.964/2019. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA 1219. SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento de recursos especiais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à execução da pena de multa, esta Corte possui orientação no sentido de que, "mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores" (AgRg no AREsp n. 2.096.601/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.101.526/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 25/11/2022).

[...]

I - Inicialmente, não pode prosperar o pleito de suspensão do feito, porquanto, embora reconhecida a existência de repercussão geral sobre o tema (RE n. 1.377.843/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/06/2022), não foi determinada, até o momento, a suspensão dos processos em casos análogos.

II - No caso, o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, sendo que a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019.

III - "Com efeito, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores" (AgRg no AREsp n. 2.096.601/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.993.920/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe de 2/12/2022).

[...]

1. O STF não determinou o sobrestamento dos processos em andamento, referentes ao Tema 1.029 da repercussão geral.

2. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimação do Ministério Público para execução da pena de multa, o qual, atento às disposições contidas nos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deverá promovê-la e, acaso permaneça inerte, o juízo da execução dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública para as providências cabíveis.

3. Com efeito, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.096.601/RS, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe de 24/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140538-4

**AgRg no
AREsp 2.124.534 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50020580220214047017 50023891820204047017

EM MESA

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.